



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº1.107 de 18 de março de 2.013.

“Estabelece a obrigação de divulgação prévia do cardápio semanal das creches e escolas públicas municipais e dá outras providências.”

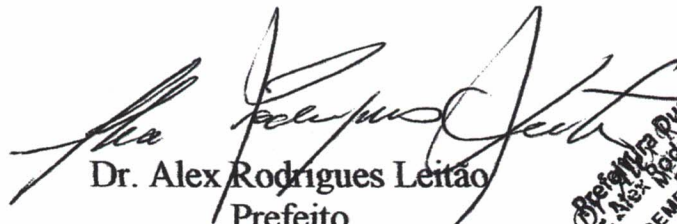
Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º. O cardápio semanal das creches e escolas públicas pertencentes ao Município de Duas Barras, deverá ser afixado nos seus respectivos murais/quadro de avisos, para fiscalização pelos entes públicos e pela sociedade em geral.

Parágrafo único - A informação relativa ao cardápio da semana, deverá ser afixada até as 09:00 (nove) horas, do dia em que se iniciar a semana letiva.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 18 de março de 2013.


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito


Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
CREME RJ 5263911-7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM

25 FEV. 2013

PROJETO DE LEI Nº 006/2013 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

“Estabelece a obrigação de divulgação prévia do cardápio semanal das creches e escolas públicas municipais e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cardápio semanal das creches e escolas públicas pertencentes ao Município de Duas Barras, deverá ser afixado nos seus respectivos murais/quadro de avisos, para fiscalização pelos entes públicos e pela sociedade em geral.

Parágrafo único. A informação relativa ao cardápio da semana, deverá ser afixada até as 09:00 (nove) horas, do dia em que se iniciar a semana letiva.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 25 de fevereiro de 2013.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Diego Thurler Ornellas
Presidente

APROVADO EM

14 MAR. 2013

Francisco Fortunato de Souza
Vice-Presidente

1ª votação

Guilherme Soares de Oliveira
1º Secretário

APROVADO EM

Nauto da Silva Serafim
2º Secretário

18 MAR. 2013

2ª votação

AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 006/2013

O Vereador Nauto da Silva Serafim, 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras, com o devido respeito, encaminha ao Soberano Plenário desta E. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a necessidade de informação para efetiva fiscalização (tanto pelos órgãos públicos, quanto pela sociedade bivarrense), do cardápio servido nas creches e escolas municipais.

Primeiramente cumpre ressaltar que tanto a *educação* quanto a *alimentação* são direitos sociais previstos no rol estabelecido pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Neste aspecto, no capítulo constitucional dedicado à educação, o art. 208, VII, da CF, determina que o dever do Estado com a educação, será efetivado mediante a prestação de diversas garantias, destacando, entre elas, a questão da alimentação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

A importância de tal norma fez com que a matéria fosse reprisada em sede municipal, conforme se verifica do art. 247, VII, da Lei Orgânica do Município de Duas Barras:

Art. 247 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Assim, não obstante o dever constitucional do Estado de fornecer uma alimentação de qualidade, como uma forma de garantia do processo educacional, faz-se necessária a criação de meios eficazes de fiscalização desta prestação.

A alimentação fornecida pelas creches e escolas integrantes do Município de Duas Barras, deve ser fiscalizada não só pelo Poder Legislativo, mas por toda a sociedade bivarrense.

Desta forma, encaminho o anexo Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação, esperando que o mesmo seja aprovado pelos Vereadores de Duas Barras, para, após as medidas de praxe, ser encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Duas Barras para a devida sanção, na forma do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Duas Barras, 25 de fevereiro de 2013.



Nauto da Silva Serafim

Vereador 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Guilherme Soares de Oliveira

Projeto de Lei nº 006/2013

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: “Estabelece a Obrigação de Divulgação Prévia do Cardápio Semanal das Creches e Escolas Públicas Municipais e dá Outras Providências”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Nauto da Silva Serafim, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a obrigação de divulgação prévia do cardápio semanal das creches e escolas públicas municipais e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme exposto na justificativa do Projeto de Lei em comento, tanto a educação quanto a alimentação são direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Cumpre destacar, que a alimentação fornecida pelo Estado nas escolas e creches públicas, é uma das diversas garantias que devem ser prestadas à população, como forma de efetivar o direito fundamental à educação (vide art. 208, VII, da CF).

A importância desta disposição constitucional, fez com que a matéria fosse reprisada na Lei Orgânica do Município de Duas Barras, conforme se verifica do seu art. 247, VII:

Art. 247 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII – *atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Assim, dúvidas não restam de que o dever constitucional do Estado de fornecer uma alimentação de qualidade nas creches e escolas públicas é um desdobramento do processo educacional, tornando-se imprescindível a criação de meios eficazes de fiscalização.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 27 de fevereiro de 2013.




Guilherme Soares de Oliveira
Relator


DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 27 de fevereiro de 2013.



Nauto da Silva Serafim
Presidente da CCJ



Francisco Fortunato de Souza
Membro da CCJ